



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 29/2020

(Inquérito Civil n. 000079.2019.10.001/7)

MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.067.107/0001-10, com sede na Praça Zuza Tavares, s/n, Centro, Aurora do Tocantins/TO, CEP 77.325-000, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, por meio do atual Prefeito Municipal, Exmo. Sr. ALOILSON TAVARES CARDOSO, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato apresentado pela Procuradora do Trabalho subscritora, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, c/c o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos a seguir expostos:

TÍTULO I – CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que a Constituição da República confiou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, a teor do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, primeira parte), aponta, entre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos (artigo 3º, incisos I e VI), bem assim define como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais todos aqueles que visem à melhoria de sua condição social (artigo 7º, *caput*);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

CONSIDERANDO, outrossim, as garantias de inviolabilidade do direito à vida e de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, insculpidas nos artigos 5º, *caput*, 7º, inciso XXII, e 39, § 3º, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, independentemente da natureza jurídica da relação laboral, consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 736 do E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o caráter essencial dos serviços de coleta de resíduos sólidos e a necessidade de que a sua execução seja compatibilizada com a ordem jurídica, mais precisamente com as disciplinas de saúde e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou apurado nos autos do Inquérito Civil n. 000079.2019.10.001/7;

TÍTULO II – OBRIGAÇÕES

Sem prejuízo da observância das demais normas jurídicas e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente pelos indivíduos lesados, bem como da apuração de outras denúncias, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as obrigações a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fornecer gratuitamente a todos os trabalhadores que se ativam em serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana os equipamentos de proteção individual (EPIs) e as vestimentas/uniformes adequados aos riscos a que são submetidos, em perfeito estado de conservação e funcionamento, repondo-os sempre que necessário, além de exigir o seu uso correto, consoante as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

CLÁUSULA TERCEIRA: Afixar cópia deste TAC em local de ampla visibilidade e frequentado pelos trabalhadores.

**TÍTULO III – EVENTUAL DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA
URBANA E DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

CLÁUSULA QUARTA: Na hipótese de os serviços de limpeza urbana e de coleta de resíduos sólidos serem transferidos para a iniciativa privada, o COMPROMISSÁRIO incluirá as obrigações ora assumidas no edital de licitação e no contrato administrativo firmado, obrigando-se a fiscalizar o seu cumprimento.

TÍTULO IV – COMINAÇÕES APLICÁVEIS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas no Título II deste Ajuste, o COMPROMISSÁRIO pagará multa equivalente à quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por obrigação inadimplida e a cada constatação de descumprimento, ainda que parcial, acrescida do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de descumprimento da obrigação inscrita no Título III, o COMPROMISSÁRIO pagará multa correspondente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada constatação de descumprimento, ainda que parcial.

CLÁUSULA SÉTIMA: As sanções pecuniárias incidirão independentemente de outras multas que porventura sejam cobradas por outros órgãos, tais como a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o INSS.

CLÁUSULA OITAVA: Os valores devidos a título de multa por descumprimento deste TAC serão revertidos a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, a critério do Ministério Público do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

CLÁUSULA NONA: As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer, as quais remanescerão.

CLÁUSULA DÉCIMA: O valor da sanção pecuniária será atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir da constatação do descumprimento.

TÍTULO V – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente ou por meio de órgãos públicos ou entidades cujos fins institucionais guardem pertinência com o teor das obrigações assumidas, fiscalizará a fiel observância do presente Ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A omissão quanto ao atendimento das requisições ministeriais e a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização do fiel adimplemento das obrigações ora assumidas geram presunção do seu descumprimento.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes signatárias declaram, para todos os fins, que as disposições ora convencionadas expressam a sua livre manifestação de vontade, isenta de qualquer vício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial e, em caso de descumprimento, serão adotadas medidas legais que garantam a observância e a satisfação de suas cláusulas, inclusive com responsabilidade pessoal dos gestores públicos que derem causa às irregularidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O presente Ajuste tem vigência por tempo indeterminado, a partir de sua formalização, e suas disposições permanecem inalteradas em caso de sucessão ou de mudança de gestão, ficando os sucessores ou futuros gestores responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento das multas avençadas para a hipótese de inadimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Por estarem plenamente ajustadas, as partes firmam este instrumento, para que produza seus efeitos jurídicos.

Palmas/TO, 29 de outubro de 2020.

**GISELA NABUCO MAJELA DE SOUSA
PROCURADORA DO TRABALHO**

**MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS
COMPROMISSÁRIO**

Aloilson Tavares Cardoso
Prefeito Municipal